

# Boletim Informativo Biodiversidade e

N. 02 | Junho de 2012



TERRA DE DIREITOS  
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

## Rio + 20

### PROTOCOLO SUPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE CARTAGENA PODE SER INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS TRANSNACIONAIS DA BIOTECNOLOGIA POR DANOS CAUSADOS PELOS TRANSGÊNICOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA

#### INTRODUÇÃO

*“Apenas ouvindo a sociedade civil e aceitando responsabilidade em matéria de reparação de danos, é que seremos capazes de progredir de maneira significativa nos modos de produção e consumo mais sustentáveis”*  
Oliver De Schutter

O documento “Rio +20: A responsabilização é fundamental para alcançar os objetivos fixados”<sup>1</sup>, elaborado pelo relator especial para o Direito Humano à Alimentação, Oliver De Schutter, juntamente com os outros 21 relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, aponta a necessidade dos Estados firmarem compromissos internacionais no âmbito dos Direitos Humanos sobre regimes de responsabilidade e reparação de danos em caso de violações de direitos como o direito humano à alimentação, à água, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento sustentável, etc.

Oliver De Schutter afirma que na Rio+20 os países deverão levar em consideração que a busca pela realização das metas de Desenvolvimento do Milênio desvinculada de mecanismos de responsabilidade e reparação e de efetivação dos direitos humanos contribuíram sobremaneira para a falha no cumprimento dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio presentes na Declaração do Milênio, dentre os quais estão a erradicação da pobreza e da fome e a garantia da sustentabilidade ambiental<sup>2</sup>.

Neste sentido, o mesmo pode ser dito quanto ao cumprimento do Plano estratégico 2002-2010 da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB, cujo fracasso coletivo dos Países-Parte foi reconhecido pelo secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, em documento denominado “Panorama da Biodiversidade Global 3”<sup>3</sup>. Assim, é possível dizer que, na mesma medida em que também não há mecanismos vinculantes de cumprimento dos objetivos da CDB e demais tratados internacionais ambientais, ao contrário do que ocorre

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Rio+20OpenLetterSPSignatures\\_sp.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Rio+20OpenLetterSPSignatures_sp.pdf).

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/global-development/poverty-matters/2012/mar/27/human-rights-accountability-rio-summit>.

<sup>3</sup> Documento que pretende avaliar o cumprimento dos objetivos e metas fixadas no âmbito das Convenções ambientais firmadas na durante a Eco 92. Disponível em: <http://www.cbd.int/doc/publications/gbo/gbo3-final-pt.pdf>.

entre os países no âmbito da OMC, a ausência de instrumentos que permitam a aplicação pelos Países de sanções administrativas, cíveis e criminais em caso de descumprimento daqueles instrumentos internacionais, é um dos principais fatores do fracasso de suas metas.

Os relatores especiais da ONU alertam para o risco real de que sem um mecanismo eficaz de monitoramento e responsabilização por violações de Direitos Humanos, os possíveis compromissos assumidos na Rio+20 poderão se resumir em promessas vazias. Por isso, recomendam que durante este evento, como compromissos prioritários, os Estados criem mecanismos nacionais de participação e responsabilização, a fim de garantir que a sociedade civil possa supervisionar e participar de forma efetiva dos compromissos assumidos pelos governos nas Convenções Internacionais e na própria Rio + 20.

Atualmente, é amplamente conhecido o papel das empresas transnacionais como as principais violadoras dos Direitos Humanos. Também é sabido que estas grandes corporações influenciam legislações internacionais e nacionais a fim de organizar e abrir as fronteiras entre os países para seus mercados e lucros. Este fato ocasiona a desterritorialização dos povos e comunidades tradicionais, o acesso indiscriminado ou pilhagem dos recursos genéticos nacionais e conhecimentos tradicionais associados, seguidos do respectivo patenteamento pelos monopólios da biotecnologia, representados por empresas como Monsanto, Bayer, Syngenta, Dow, Basf, Dupont e etc<sup>4</sup>. Em contrapartida, até pouco tempo atrás os Estados não possuíam mecanismos internacionais de responsabilização destas empresas pelas violações que suas atividades produtivas e comerciais geram.

Em outubro de 2010 foi aprovado o texto de um Protocolo Internacional sobre responsabilidade e reparação por danos gerados por transgênicos, chamado Protocolo Nagoya - Kuala Lumpur. Este instrumento internacional vinculante, suplementar ao Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre a Diversidade Biológica<sup>5</sup>, prevê possibilidades de responsabilização das transnacionais da biotecnologia em casos de danos causados à biodiversidade em movimentos de importação e exportação de transgênicos, assim como de todos os demais atores envolvidos na cadeia de produção de OGMs e no transporte internacional dos mesmos.

O Brasil assinou este Protocolo em março de 2012, assim como outros 50 países de todo o mundo, o que o coloca diante de oportunidade única de construção de um marco legal de responsabilização das empresas transnacionais do setor de desenvolvimento e patenteamento de transgênicos pelos danos ocasionados por suas atividades. Além disso, eventual atitude por parte do governo brasileiro quanto à ratificação daquele Protocolo Suplementar possibilita trilhar caminho efetivo para a contenção e reparação de danos ambientais gerados pelo comércio do produto da manipulação genética que aquelas empresas desenvolvem.

Esta é a única forma de o Estado brasileiro, país cuja área plantada com transgênicos é a segunda maior do mundo e o principal exportador mundial de soja transgênica, não arcar com os ônus gerados por possíveis danos sociais e ambientais ocasionados por acidentes com OGMs em território dos países importadores durante os movimentos transfronteiriços. Em outras palavras, caso o Brasil não regulamente este Protocolo como um instrumento de responsabilização das empresas desenvolvedoras da tecnologia transgênica, detentora de potencial danoso ao meio ambiente, os ônus dessa atividade de risco cairão sobre toda a sociedade brasileira, e não sobre as corporações que efetivamente lucram com o comércio dos transgênicos.

A ratificação do Protocolo Nagoya-Kuala Lumpur pelos países, além de ser um dos únicos instrumentos para garantir o cumprimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e o Protocolo de Cartagena, para o Brasil significa manter a coerência e garantir a efetividade da legislação ambiental

---

<sup>4</sup> PRIOSTE, F.G.V. e HOSHINO, T. A. P. **Empresas Transnacionais no Banco dos Réus: Violações de Direitos Humanos e Possibilidades de Responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/08/Guia-transnacionais-Versao-Final-em-portugu%C3%AAs.pdf>.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6925.htm).

nacional, na contramão dos ataques dos grupos de interesse do agronegócio brasileiro ao Código Florestal, recentemente vetado e emendado pela Presidenta Dilma Roussef.

Para que o Protocolo de Responsabilidade e Reparação de danos causados por movimentos transfronteiriços de transgênicos entre em vigor, é preciso que 40 dos 51 países que o assinaram o ratifiquem. Por este motivo, a Rio+20 e a Cúpula dos Povos tornam-se plataformas essenciais de debate entre governos e sociedade civil para que os países de todo o mundo assumam o compromisso de ratificação e implementação do Protocolo Nagoya – Kuala Lumpur em suas legislações nacionais, como instrumentos de responsabilização das empresas desenvolvedoras da biotecnologia pelos danos por elas gerados.

Em que pese a Rio + 20 se apresentar como palco para o lançamento da chamada “economia verde”, mote sob o qual se esconde o envelhecido tripé responsável pelas crises atuais, qual seja, privatização-mercantilização-financeirização dos bens comuns<sup>6</sup>, esta Conferência deveria ser o momento de avaliação pelos países quanto ao fracasso no cumprimento das metas e objetivos fixados pelas Convenções Ambientais e pela Declaração do Milênio.

O desenvolvimento de mecanismos democráticos de governança, através do aprofundamento do acesso à informação e maior participação da sociedade civil nos espaços multilaterais e no monitoramento dos acordos internacionais, assim como de mecanismos de cumprimento destes instrumentos legais, como os regimes de responsabilidade e reparação, deveriam ser temas centrais da discussão desta Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Após 40 anos desde a primeira Conferência de Estocolmo em 1972, momento que marca movimento internacional de elaboração de normas ambientais internacionais, ainda não foram criadas estruturas de sanções administrativas, civis ou penais para coibir os já anunciados descumprimentos daqueles acordos. Tampouco existem mecanismos de solução internacional de controvérsias, como um Tribunal Internacional Ambiental, ou mesmo uma lei internacional vinculante que possa ser reivindicada nos tribunais nacionais por danos socioambientais causados por atividades identificadas como potencialmente lesivas ao interesse público e ao direitos humanos.

Reconhecer, portanto, a falha dos países quanto ao compromisso por eles assumidos nos tratados internacionais, requer a busca por alternativas reais para as crises pelas quais passam a humanidade, nomeadamente ambiental e climática. Assim, o desafio para uma “governança ambiental internacional” passa necessariamente pelo fortalecimento dos instrumentos de monitoramento, participação da sociedade civil e dos mecanismos de cumprimento efetivo das normas internacionais.

É neste sentido que o Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena de responsabilidade e reparação de danos gerados por movimentos transfronteiriços de transgênicos possui fundamental importância. Este Protocolo Internacional pode ser o primeiro passo rumo à construção de alternativas reais que colocam os Direitos Humanos em primeiro lugar, permitindo a responsabilização e identificação dos principais responsáveis pelos danos à biodiversidade por OGMs, quais sejam, as empresas transnacionais e nacionais desenvolvedoras daquela tecnologia.

---

<sup>6</sup> Ver: PACKER, Larissa A. **Como funciona o capitalismo “verde”:** mecanismos jurídicos e financeiros preparam o brasil para um novo modelo de acumulação. GRUPO CARTA DE BELÉM. **Quem ganha e quem perde com o Redd e Pagamento por Serviços Ambientais.** Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/noticias/grupo-carta-de-belem-lanca-documento-sobre-redd-e-pagamento-por-servicos-ambientais/>.

### CONVENÇÃO DE BASÍLEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO

Em 1993 o Brasil ratificou a Convenção de Basileia, acordo que define a organização e o movimento de resíduos sólidos e líquidos perigosos, proibindo a importação e exportação destes materiais sem consentimento. O artigo 14º desta Convenção prevê a possibilidade de estabelecimento de mecanismos financeiros de natureza voluntária, assim como o dever das partes considerarem, provisoriamente, *“a criação de um fundo rotativo para assistência em caso de situações de emergência com vistas a minimizar danos provocados por acidentes resultantes dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e de outros resíduos ou durante a eliminação desses”*.

Além disso, o artigo 12 desta Convenção estabelece que os países-Parte deveriam cooperar para a criação de normas que estabelecessem procedimentos de responsabilidade e reparação em casos de danos por derramamento de resíduos sólidos perigosos. Por esse motivo, em 1999 foi criado o **Protocolo de Basileia sobre responsabilidade e indenização por movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação**. O referido Protocolo estabelece responsabilidade objetiva e solidária, ou seja, independentemente de culpa de quem ocasionou o dano, e podem ser responsabilizados tanto o notificador, como o eliminador do resíduo. Este instrumento internacional foi assinado por treze Estados e ratificado por apenas sete deles, motivo pelo qual não entrou em vigor até o presente momento. Para que o referido Protocolo entre em vigor, requer-se a ratificação de pelo menos 20 Estados.

### CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO POR POLUIÇÃO POR ÓLEO

Esta Convenção (1969) foi ratificada pelo Brasil, inserida na legislação nacional por meio dos Decretos 79.437/77 e 83.540/79, e estabelece regras de responsabilidade civil por danos causados por poluição ocasionada por óleo. Este instrumento internacional estabelece responsabilidade solidária em caso de mais de um responsável pelo acidente, e em seu artigo 7º também determina a obrigatoriedade de garantias financeiras. Esta (podendo ser seguro ou não) visa a cobertura da responsabilidade de determinado proprietário de navio responsável pelo dano por poluição. Esta Convenção impõe limites nos valores indenizatórios em virtude das garantias financeiras que os proprietários dos navios devem apresentar. Essa previsão gerou um seguro compulsório e fundo internacional - o que acabou por responsabilizar as transportadoras e isentar as donas do petróleo<sup>7</sup>.

## 1 – ENTRAVES COLOCADOS POR ALGUNS SETORES DO GOVERNO BRASILEIRO E DAS EMPRESAS DE BIOTECNOLOGIA CONTRA O PROTOCOLO NAGOYA-KUALA LUMPUR

Apesar de intenso debate acerca do texto final do Protocolo Nagoya Kuala Lumpur sobre Responsabilidade e Reparação por danos ocasionados por movimentos transfronteiriços de transgênicos, e da colaboração do Brasil para aprovação de seu texto final em outubro de 2010, o governo brasileiro apenas assinou o referido Protocolo no último dia do prazo de coleta de assinaturas, em 06 de março de 2012. A tensão para sua assinatura, e agora para sua ratificação, tem como pano de fundo a pressão feita pelo setor das empresas de biotecnologia, e por alguns órgãos do governo que já se manifestaram publicamente contra o Protocolo Suplementar, dentre eles o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assim como, não se pode desconsiderar o notável caráter político do atraso na assinatura do Protocolo pelo Brasil, principalmente em um momento em que há várias disputas legislativas que retrocedem

<sup>7</sup> BARREIRA, Ana, *at all*. **Meio Ambiente e Direito Internacional: Um guia prático**. Disponível em [http://www.iidma.org/privado/Archivos/OSMedio\\_LibroDerecho.pdf](http://www.iidma.org/privado/Archivos/OSMedio_LibroDerecho.pdf)

as políticas de preservação da biodiversidade, como ocorre com a atual proposta do Código Florestal. No entanto, como um dos maiores Estados megadiversos do planeta e com a posse do brasileiro Bráulio Dias como Secretário Geral da CDB, outra alternativa coerente não há, não seja o Brasil assinar e ratificar um dos únicos tratados ambientais internacionais assinados no século XXI.

Entre os principais entraves colocados por aqueles órgãos à ratificação do Protocolo Nagoya - Kuala Lumpur está o questionamento sobre os mecanismos de segurança financeira (art. 10), e o impedimento da livre circulação de alimentos num contexto de crise alimentar que assola o mundo.

### **1.1 Contexto da aprovação no texto do Protocolo Suplementar do direito das Partes exigirem garantias financeiras:**

O núcleo central dos debates para a assinatura da versão final do texto do Protocolo Suplementar estava no direito dos países exigirem garantias financeiras nos casos de movimentos transfronteiriços de transgênicos. Até a realização da COPMOP5, em outubro de 2010, as Partes no âmbito do Protocolo de Cartagena ainda não haviam chegado a um consenso. Enquanto alguns países se colocavam contra tal exigência ao afirmar que a previsão de garantias de segurança financeira seria uma ofensa às regras da OMC, apresentando-se como uma barreira não tarifária ao comércio de transgênicos, e encareceria os custos da cadeia produtiva; outros argumentaram que sem a previsão destas garantias financeiras que possibilitem custear as medidas de resposta, seriam impostas obrigações apenas às Partes importadoras. Isso porque, sem mecanismos de segurança financeira para garantir o cumprimento das medidas exigidas em favor do meio ambiente, o país vitimado pelo dano é quem teria de assumir todos os ônus pela atividade de risco, minando toda a eficácia do Protocolo Suplementar.

O debate final, em outubro de 2010, pautou-se, portanto, não sobre possível cláusula que obrigasse os países Parte do Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena a exigirem garantias financeiras dos operadores, mas sobre a **possibilidade dos países soberanos exigirem dos responsáveis solidários que operam na cadeia produtiva dos transgênicos mecanismos de segurança financeira como garantia de que pagarão pelo ônus ambiental e econômico gerado pela tecnologia**<sup>8</sup>.

Assim, durante o 5º Encontro das Partes em Nagoya/Japão, às vésperas da aprovação do texto final do Protocolo Nagoya Kuala Lumpur, após a Presidência da República do Brasil ter sido provocada por entidades da sociedade civil e movimentos sociais brasileiros a assinar o acordo, o Brasil cedeu, concordando com a previsão de possibilidade de exigência pelos Estados de mecanismos de segurança financeira.

O principal fator que influenciou a tomada de decisão do Brasil foi seu *status* internacional de país Megadiverso.

Ou seja, naquela oportunidade, o Brasil se viu diante de uma tomada de decisão essencial: colocar-se-ia, nas discussões relativas à conservação do meio ambiente apenas como grande exportador de *commodities* transgênicas ou como país megadiverso, detentor de cerca de 13% de toda biodiversidade do planeta? A decisão foi pela segunda opção, e não poderia ser diferente, afinal de contas, nos dias subsequentes à COPMOP5 ocorreria a 10ª Convenção das Partes da Convenção da Diversidade Biológica - COP10. Neste momento seriam finalizadas as negociações para aprovação do texto final do Protocolo de Nagoya de Acesso aos Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios (Acess & Benefit Sharing), proposta histórica do governo brasileiro desde a assinatura da Convenção em 1992.

Desse modo, o texto final sobre mecanismos financeiros afirma o direito das Partes em exigir

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/biblioteca/direito-da-cop-mop-brasil-cede-e-colabora-para-a-aprovacao-do-protocolo-sobre-responsabilidade-em-caso-de-danos-por-transgenicos/>

garantias financeiras para custear as medidas de resposta eficazes com o objetivo de atacar possíveis danos à biodiversidade do país importador, nos seguintes termos: “As partes conservam o direito de estabelecer garantias financeiras em sua legislação nacional” (Art. 10 do Protocolo Suplementar).

## 1.2 - Livre Comércio e Direito Humano à Alimentação Adequada

*“A globalização cria grandes vencedores e grandes perdedores. No entanto, no que diz respeito ao sistema alimentar, perder significa entrar na pobreza e passar fome. A visão de segurança alimentar que aprofunda a divisão entre regiões com excedente de alimentos e outras com déficit, entre exportadores e importadores e entre vencedores e perdedores, não pode ser aceita.” (Oliver De Schutter, relator Especial das Nações Unidas para o direito à alimentação)<sup>9</sup>.*

Outro questionamento trazido pelos setores governamentais e privados ligados à biotecnologia contra a ratificação do Protocolo Nagoya – Kuala Lumpur se refere à demanda mundial por alimentos, e à suposta contribuição que o comércio internacional de transgênicos traria para auxílio no combate à fome no mundo. Motivo pelo qual, a possibilidade de exigência de segurança financeira pelos países importadores, seria um impeditivo para a livre circulação de alimentos, já que encareceria os custos da produção agroalimentar.

O Direito humano à alimentação é reconhecido tanto pelo direito internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), como por diversas Constituições nacionais. No caso do Brasil, o art. 6º da Constituição Federal inclui o direito humano à alimentação adequada no rol dos direitos sociais a serem promovidos pelo Estado Brasileiro.

Apesar do direito humano à alimentação ter proteção internacional, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), no ano de 2009, uma em cada sete pessoas passavam fome, ou seja, chegou-se ao número de 1,023 bilhões de pessoas subnutridas no mundo, devido aos picos de aumento dos preços dos alimentos nos anos de 2007 e 2008<sup>10</sup>.

De acordo com Olivier de Schutter, Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação, parte significativa do aumento dos preços dos alimentos nos anos de 2007-2008 se deu devido ao surgimento de uma bolha financeira especulativa dos produtos alimentares<sup>11</sup>. Assim, diante da falta de regulamentação financeira da última década, *commodities* agrícolas se transformaram em ativos financeiros, o que fez com que essa financeirização dos mercados agrícolas enfraquecesse o mercado global de alimentos, contribuindo com a volatilidade e aumento dos preços dos alimentos.

Assim, apesar do alto índice de famintos no mundo, do preço dos alimentos não ter retornado aos níveis anteriores ao ano de 2007, e deles atualmente flutuarem em torno do dobro da média dos preços entre os anos de 1990 e 2006<sup>12</sup>, no segundo trimestre de 2011<sup>13</sup> o lucro da empresa Monsanto foi de 1,02 milhões

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.onu.org.br/omc-tem-visao-ultrapassada-sobre-seguranca-alimentar-diz-relator-especial-da-onu/>

<sup>10</sup> Disponível em: [www.fao.org/docrep/meeting/022/mb328e.pdf](http://www.fao.org/docrep/meeting/022/mb328e.pdf).

<sup>11</sup> Em julho de 2009, o Senado norte-americano denunciou a “especulação excessiva” das matérias-primas agroalimentares através dos chamados “hedge funds” - os fundos especulativos de risco que, desde 2003, só têm aumentado -, criticando casos em que alguns traders detêm até 53 mil contratos ao mesmo tempo e, que no caso do trigo, seis fundos indexados estão atualmente autorizados a deter 130 mil contratos sobre o cereal ao mesmo tempo, uma quantia 20 vezes superior ao limite autorizado para os operadores financeiros padrão, afirma Jean, vice-presidente do comitê consultivo do Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Ver: ZIEGLER, Jean. **Quando a comida vira um produto financeiro**. Le Monde Diplomatique, 14 mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1097&PHPSESSID=6ca65b6c72a8dda8835d63ed3f706aa9>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

de dólares, e a Syngenta, em 2010, lucrou 275 milhões de dólares em sementes e 2,3 bilhões em agrotóxicos apenas na América Latina.

Estes dados demonstram, portanto, que a atuação da OMC na perspectiva de liberalização do comércio como fim em si mesmo, ocasiona a industrialização da produção, orientada para a exportação, o que beneficia apenas empresas multinacionais de sementes, e de processamento de produtos básicos, em detrimento dos pequenos agricultores, e da população mais vulnerável.

E é nesse sentido que o relator Especial da ONU para o Direito à Alimentação se posicionou em relatório denominado “*A Organização Mundial do Comércio e a Agenda Global Pós-Crise de Alimentos*”, lançado no final de 2011 em Genebra<sup>14</sup>.

Oliver De Schutter denuncia que o direito humano à alimentação adequada é tratado no âmbito da OMC apenas como exceção às políticas de exportação, e não como principal objetivo da política de comércio agrícola, como deveria ser feito. Por isso, defende medidas como a aplicação de tarifas alfandegárias mais altas e restrições temporárias à importação como estratégia de reabilitação da capacidade de produção local de alimentos nos países em desenvolvimento.

Isso porque, de acordo com estudo do Comitê de Segurança Alimentar (CSA) da FAO de 2011 sobre volatilidade dos preços e segurança alimentar, a liberalização dos mercados significou um aumento significativo do nível da dependência das importações de alimentos, tornando a volatilidade dos preços internacionais dos alimentos extremamente preocupante<sup>15</sup>.

É neste sentido que o relatório denuncia o Acordo Agrícola (AoA), que prevê regras para promoção e liberalização do comércio de produtos agrícolas, por impossibilitar o fortalecimento dos mercados nacionais e inviabilizar a constituição de reservas de alimentos a nível local, regional e nacional, estratégia necessária e eficaz para o enfrentamento da situação da volatilidade dos preços e promoção de renda para as famílias pobres.

Além do mais, o documento salienta que qualquer providência que pretenda abordar o tema da segurança alimentar, de alguma forma, irá se sobrepor às medidas propostas no Acordo sobre Agricultura. E, mesmo que certas medidas políticas não sejam proibidas, os países em desenvolvimento acabam sendo desencorajados em aplicá-las devido à complexidade das regras no âmbito da OMC, e ameaças de repressões legais. Motivo pelo qual, a estratégia atual da OMC de liberalização do comércio de alimentos, não é a solução para a fome mundial.

Diante deste cenário, o relator especial da ONU recomenda, entre outras coisas, que a OMC tome medidas compatíveis com a busca pela segurança alimentar e o direito humano à alimentação, assegurando que os países que tenham capacidade para aumentar sua produção de forma sustentável o façam, apoiando a agricultura familiar produtora de alimentos básicos, de modo a diminuir a dependência do comércio internacional de alimentos.

Assim, a argumentação daqueles que se colocam contra a ratificação do Protocolo sobre Responsabilidade e Reparação por danos causados por OGMs, devido a suposto entrave à livre circulação de alimentos no mundo não possui compromisso com as reais alternativas de busca pela realização do direito humano à alimentação. A busca meramente lucrativa dos mercados globais de alimentos beneficia apenas alguns, motivo pelo qual, a solução não é a liberalização do comércio. “*Em tempos de aumento dos*

---

<sup>13</sup> Matéria “Monsanto tem lucro de US\$ 1,02 bilhão no 2º trimestre fiscal”. Valor Econômico. 6/04/2011

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Food/BN4\\_SRRTF\\_WTO\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Food/BN4_SRRTF_WTO_EN.pdf).

<sup>15</sup> Committee on World Food Security (CFS). **Price volatility and food security**. Relatório do High Level Panel of Experts on Food Security and Nutrition. Disponível em [http://www.fao.org/fileadmin/user\\_upload/hlpe/hlpe\\_documents/HLPE-price-volatility-and-food-security-report-July-2011.pdf](http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/hlpe/hlpe_documents/HLPE-price-volatility-and-food-security-report-July-2011.pdf)

preços e aumento da volatilidade, as importações não podem ser a pedra angular de qualquer estratégia sustentável de segurança alimentar”<sup>16</sup>.

## 2 – QUESTÕES IMPORTANTES

Para além das questões levantadas por aqueles que são contrários ao Protocolo Suplementar de Responsabilidade e Reparação por danos gerados por movimentos transfronteiriços de OGMs, há medidas relevantes que precisam ser levadas a cabo pelos Países Partes do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, caso se pretenda dar efetividade ao Protocolo Suplementar, de modo que se garanta a conservação da diversidade biológica, e se responsabilize os operadores que concorreram pelos danos gerados por transgênicos.

### 2.1 – Identificação das Cargas e Princípio da Precaução

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, em seu artigo 18, define algumas regras sobre a identificação das cargas nos movimentos de importação e exportação de transgênicos. Quando se tratar de OGMs cujo destino é a exportação **para introdução intencional no meio ambiente**, as cargas devem ser identificadas com a informação “*contém transgênicos*”, assim como deverá conter a identificação do OGM, seus riscos e características.

Porém, o debate que afeta diretamente a efetividade do Protocolo Nagoya - Kuala Lumpur se refere àqueles transgênicos **destinados ao uso direto como alimento humano ou animal, ou para processamento pelo país importador**. Nesses casos, é exigida a identificação das cargas que não serão inseridas no meio ambiente do país importador, especificando este fato. No entanto, até o presente momento, as Partes no âmbito do Protocolo de Cartagena ainda não chegaram a um consenso acerca da obrigatoriedade de identificação destas cargas como sendo transgênicas ou não.

Até o momento, o que prevalece é a decisão BS-V/8<sup>17</sup> no âmbito do Protocolo de Cartagena, na qual ressalta-se a necessidade de regulamentação e efetivação dos acordos internacionais sobre o manuseio, transporte, embalagem e identificação de Organismos Geneticamente Modificados, mas obriga apenas a identificação das cargas de OGMs com a sigla “*pode conter organismo vivo modificado*”. A decisão definitiva sobre este ponto ficou postergada para o 7º Encontro da Conferência das Partes na qualidade de Encontro das Partes do Protocolo de Cartagena, a ocorrer apenas no ano de 2014.

Desse modo, torna-se um problema real para a efetividade do Protocolo Suplementar a ausência de definição quanto à identificação das cargas com OGMs. Sem a identificação das cargas que contenham transgênicos como será possível identificar que um acidente com a carga (não identificada) gerou algum dano à diversidade biológica do país importador? A comprovação do nexo de causalidade entre a atividade com OGMs e o dano passa a ser mais uma dificuldade, principalmente com relação às medidas de resposta exigidas como forma de prevenir possíveis danos.

Contudo, a partir de uma interpretação em consonância com o que dispõe o princípio da precaução, a falta de identificação das cargas não poderá ser alegada como meio de os operadores se eximirem de tomar todas as medidas de resposta em caso de acidente com cargas que possam conter OGMs.

<sup>16</sup> Disponível em :

[http://www.cidse.org/uploadedFiles/Publications/Publication\\_repository/CIDSE%20Food%20Price%20Volatility%20paper%20PT%20Final.pdf](http://www.cidse.org/uploadedFiles/Publications/Publication_repository/CIDSE%20Food%20Price%20Volatility%20paper%20PT%20Final.pdf)

<sup>17</sup> Disponível em: <http://bch.cbd.int/protocol/decisions/decision.shtml?decisionID=12321>.

De acordo com o art. 15 da Declaração do Rio o princípio da precaução “*deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental*”.

No mesmo sentido, a Convenção da Diversidade Biológica, em seu preâmbulo, afirma que quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça. Deste modo, enquanto os países-Parte não definirem no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre a obrigatoriedade de identificação das cargas que contenham transgênicos, a legislação internacional, assim como as legislações nacionais, determinam a aplicação do princípio da precaução em todos aqueles casos nos quais o operador assume o risco de uma carga identificada como “*pode conter transgênicos*”. Motivo pelo qual, devem os países exigir medidas de resposta com relação às cargas identificadas como “*pode conter*” transgênicos, em favor do meio ambiente.

Ou seja, enquanto os países não assumirem o compromisso político de identificar as cargas que contenham transgênicos, toda a legislação internacional, assim como a brasileira, sobre meio ambiente determina a aplicação do princípio da precaução em todos aqueles casos nos quais o operador assume o risco de uma carga identificada como “*pode conter transgênicos*”, de forma a mitigar ou conter possíveis danos gerados por uma causa que possa conter transgênicos.

## **2.2 O estado da arte das assinaturas ao Protocolo Suplementar e proposta de um Pacto pelos transgênicos**

Entre os 51 Países que assinaram o Protocolo Nagoya – Kuala Lumpur, além do Brasil, estão também União Européia, Japão e Índia. Apenas a República Tcheca e Letônia ratificaram o referido Protocolo até o presente momento. Restam ainda 38 ratificações para a entrada em vigor do Protocolo Suplementar.

No Brasil, para que a ratificação ocorra é necessário que o Protocolo Nagoya-Kuala Lumpur seja aprovado pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo e posteriormente promulgado por meio de Decreto da presidenta da República, para que tenha executoriedade nacional. Após o depósito do instrumento de ratificação pelo país é que o Protocolo entra em vigor no Plano internacional.

Apesar de ser apenas com a ratificação dos Tratados internacionais que os países se vinculam internacionalmente, quando os Estados assinam um Protocolo, de acordo com o art. 18 da Convenção de Viena, possuem a obrigação de não praticar atos que frustrem a finalidade do instrumento internacional.

A União Européia assinou o Protocolo Nagoya - Kuala Lumpur em maio de 2011. Em 4 de outubro daquele ano, ocorreu a V Cúpula Brasil - União Européia, em Bruxelas. Naquela ocasião, entre os compromissos políticos firmados entre o Brasil e a UE, decidiu-se pelo fortalecimento da cooperação de ambos no âmbito da implementação do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, assim como do Protocolo Suplementar de Responsabilidade e Reparação dos danos gerados por OGMs em movimentos transfronteiriços<sup>18</sup>.

Ao passo em que alguns países comprometem-se internacionalmente pela implementação do Protocolo Nagoya - Kuala Lumpur, no âmbito interno estes vem sofrendo fortes pressões por parte das esferas de governo e das empresas de biotecnologia contra a ratificação do Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/v-cupula-brasil-uniao-europeia-declaracao-conjunta-bruxelas-4-outubro-de-2011/?searchterm=nagoya%20kuala%20lumpur>.

A Índia, país que esteve fortemente envolvido nas negociações do Protocolo Suplementar, cuja assinatura ocorreu em outubro de 2011, é palco de grande pressão por parte dos Estados Unidos e das grandes corporações de biotecnologia para que flexibilize sua legislação sobre transgênicos. Em 2005, um acordo conhecido como AKI<sup>19</sup> foi celebrado entre a Índia e Estados Unidos, cujo objetivo era reconhecer o apoio deste último para o avanço da revolução verde na Índia e continuar a promover a “modernização” da agricultura no país asiático. Para isso, os países comprometeram-se a estimular as parcerias público-privadas para transferência de tecnologia, assim como para a criação de marcos regulatórios e institucionais a fim de facilitar a busca pela continuidade dos avanços da revolução verde, ou seja, da inserção dos pacotes tecnológicos na Índia.

Atualmente, a crescente influência dos EUA e dos interesses das empresas de biotecnologia resultaram na proposta do “Biotechnology Regulatory Authority of India Bill (BRAI)” apresentada no parlamento indiano em dezembro de 2011. Esta proposta propõe a criação de uma autoridade regulamentadora específica sobre assuntos ligados à biotecnologia, e cria um sistema que, se implementado, flexibilizará drasticamente os critérios de avaliação de risco dos transgênicos naquele país e reduzirá o papel do Estado indiano, que atuará apenas com uma função meramente recomendatória nos temas relacionados aos OGMs. Assim, com possível aprovação da legislação que cria uma autoridade recomendatória relacionada aos organismos geneticamente modificados, ocorre também grave ameaça à ratificação por aquele país do Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena.

Contudo, a interferência dos setores privados da biotecnologia, e dos Países não Parte do Protocolo de Cartagena não se restringe ao caso indiano.

Alguns países se colocam contrários à ratificação do Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena a partir de argumentações ilusórias, tais como a falsa questão de que no caso do Brasil, por exemplo, cerca de 85% das empresas brasileiras atuantes no âmbito da biotecnologia seriam micro e pequenas empresas. Contudo, este frágil argumento que pretende salientar suposto impacto no desenvolvimento científico dos países em desenvolvimento, tira o foco do fato de as 10 maiores empresas de sementes **controlam mais de 1/3 do comércio mundial de sementes e 90 % do mercado mundial de agroquímicos**<sup>20</sup> Além disso, cerca de 74 % da tecnologia transgênica é de propriedade de empresas transnacionais como Syngenta, Bayer, Monsanto, Basf, Du Pont e Dow AgroSciences, por meio das chamadas patentes agrobiotecnológicas. Apenas a Monsanto detém 46% do total daquelas patentes. O pagamento de royalties àquele transnacional, somente durante a safra 2009/2010, pode ter chegado à R\$ 1 bilhão no Brasil.<sup>21</sup>

Não é por outro motivo que durante as negociações do Protocolo Suplementar, em outubro de 2010, no Japão, a *CropLife International*, entidade internacional que representa os *big players* da indústria de biotecnologia agrícola, incluindo BASF, Bayer CropScience, Dow AgroSciences, Sumitomo, FMC, DuPont, Monsanto e Syngenta, apresentou novamente seu pacote privado para a solução dos conflitos ligados aos transgênicos, mecanismo chamando “*The Compact*”, cuja tradução significa “*O Pacto*”.

O *Compact* é o primeiro mecanismo privado internacional, cujo objetivo é arbitrar possíveis conflitos gerados em decorrência da aplicação da biotecnologia, e, conseqüentemente, de seus danos, a partir de regras geradas pelas próprias empresas detentoras das patentes dos transgênicos. Apesar da capacidade financeira ser um dos critérios para se fazer parte do *Compact*, o outro é o compromisso para com a divulgação efetiva da biotecnologia, podendo ser Parte do *Pacto*, tanto empresas privadas, como também instituições públicas de pesquisa e agências governamentais.

Assim, o que poderá ser verificado com a não ratificação do Protocolo Suplementar pelas Partes do Protocolo de Cartagena, é a completa transferência das obrigações dos Estados nacionais acerca da

---

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.fas.usda.gov/icd/india\\_knowl\\_init/india\\_knowl\\_init.asp](http://www.fas.usda.gov/icd/india_knowl_init/india_knowl_init.asp).

<sup>20</sup> Grupo ETC, Globalização S.A.” ETC Communique, n° 71, agosto 2001.

<sup>21</sup> Setor quer transparência, DIÁRIO DE CUIABÁ, 12/02/2011.

regulamentação de normas multilaterais como garantia de responsabilização e reparação dos danos gerados por transgênicos, para as próprias empresas de biotecnologia que lucram este comércio. Isto significa que as próprias empresas-rés em processos de responsabilidade civil por danos gerados por OGMs, serão também legisladoras –construindo as regras de solução de conflitos privados – e também os juízes de seu próprio julgamento, ao influenciar na indicação de árbitros para a composição do conflito. O que se almeja com o “Pacto” é ao mesmo tempo silenciar os possíveis danos gerados por OGMs, através do pagamento de compensações financeiras e não através de medidas de resposta eficazes para reparar e conter os danos ao meio ambiente; assim como lucrar com o gigantesco mercado de seguros<sup>22</sup>.

Paralelamente a isso, os Estados soberanos poderão se reduzir a autoridades com função meramente recomendatórias sobre temas ligados aos transgênicos, a exemplo do que está se engendrando na Índia, ao passo em que as empresas de biotecnologia terão tanto a função de promoção dos OGMs, disseminação da biotecnologia, como de estabelecer regras e promover julgamentos sobre temas que elas mesmas deveriam ser rés.

Com o *Compact*, o próprio Protocolo Suplementar perderia seu sentido, e enfraquece sobremaneira a soberania dos estados sobre sua diversidade biológica, assim como os próprios espaços multilaterais da ONU como estruturas eficazes para o cumprimento dos objetivos internacionais fixados pelos países.

### **2.3 A criminalização de pesquisadores independentes e a necessidade de uma Convenção Internacional para Avaliação de Novas Tecnologias (ICENT)**

Ao passo em que as empresas de biotecnologia afirmam não haver provas acerca dos danos ao meio ambiente e à saúde gerados pelos transgênicos, os tratados internacionais e legislações nacionais tratam os OGMs a partir do princípio da precaução, ou seja, como atividade de risco ou potencialmente danosa ao meio ambiente. Motivo pelo qual, no Brasil, por exemplo, existe uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) cuja função é avaliar os estudos apresentados por empresas proponentes de pedidos de liberação comercial de OGMs e definir o nível de biossegurança a ser aplicado a determinado transgênico, com relação a seus usos, procedimentos e medidas de segurança (art. 14, XII da Lei 11.105/05).

Além disso, o cenário mundial no que se refere aos debates sobre a segurança ou não dos transgênicos é permeado por denúncias sobre danos gerados por essas tecnologias.

No final de 2011, a Universidade de Sherbrooke, no Canadá, detectou a persistência da toxina BT (bactéria conhecida como *Bacillus thuringiensis*) na corrente sanguínea humana, presente em alguns organismos geneticamente modificados, enquanto a indústria de biotecnologia persistia em afirmar que ela era metabolizada pelo sistema digestivo<sup>23</sup>.

Além disso, novas informações foram divulgadas na revista científica *Journal of Applied Toxicology*<sup>24</sup>, em fevereiro de 2012 comprovando os efeitos gerados em células humanas pela combinação das toxinas inseticidas produzidas por algumas plantas transgênicas (Bt e dos herbicidas à base de glifosato). Este primeiro estudo, replicado por 03 vezes, confirmou morte celular quando testados os efeitos das toxinas Bt Cry1Ab (presente no milho transgênico da Monsanto MON810) e Cry1Ac em células embrionárias de rim

---

<sup>22</sup> O que se poderia ser realizado no âmbito do Protocolo Suplementar, a fim de regulamentar o art. 10 sobre mecanismos financeiros para custear medidas de reparação (e não meramente indenizar danos já realizados) é a construção de um fundo multilateral constituído entre os países parte, aberto à doações. Delegar os mecanismos de garantia financeira à esfera do comércio de seguros, pode significar mais lucros para as empresas que poderão monopolizar também este comércio, impondo limites máximos de cobertura muito aquém dos danos materiais e imateriais que podem ser gerados com o comércio internacional de transgênicos, a exemplo do que já ocorre com os danos por derramamento de petróleo.

<sup>23</sup> Disponível em: [http://www.naturalnews.com/032407\\_Bt\\_insecticide\\_GMOs.html#ixzz1MhvmKCX2](http://www.naturalnews.com/032407_Bt_insecticide_GMOs.html#ixzz1MhvmKCX2).

<sup>24</sup> Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/jat.2712/abstract>.

humano.

Em fevereiro de 2012 o governo francês requereu à União Europeia a proibição da semeadura do milho MON810, com a argumentação de que aquele OGM apresentava “riscos significativos para o meio ambiente”<sup>25</sup>. Atualmente, este milho é proibido na Áustria, Hungria, Grécia, França, Luxemburgo, Alemanha, e mais recentemente na Polônia<sup>26</sup>. No Brasil este transgênico é cultivado livremente<sup>27</sup>.

Todavia, a dificuldade na produção de provas científicas dos danos causados por tecnologias produzidas por grandes empresas é histórica e abrange vários setores industriais.

Caso histórico, no qual esteve no banco dos réus a Empresa de tabaco *Philip Morris*, relata a forma como a empresa manipulou diversas informações que levavam aonexo causal entre o fumo e o câncer. O caso é emblemático na medida em que a empresa contratou a elaboração de um estudo já no ano de 1964 sobre os impactos do fumo na saúde humana e, diante dos dados científicos conclusivos que demonstravam a relação entre tabagismo e diversas doenças, inclusive o câncer, determinou que a pesquisa fosse desmembrada e todos os cientistas demitidos. Na década de 1980, outro pesquisador que investigava os impactos do tabaco, Gary Huber, foi ameaçado caso divulgasse o resultado de suas pesquisas. Até 2005 as empresas do setor tabagista, mesmo diante de claras evidências científicas sobre os malefícios do tabaco, não admitiam suas sérias consequências à saúde<sup>28</sup>.

Andrés Carrasco, chefe do Laboratório de Embriologia Molecular da Universidade de Buenos Aires (UBA), divulgou no ano de 2009 resultado de suas pesquisas sobre os malefícios do agrotóxico produzido à base do glifosato, cujo principal representante é o agrotóxico *Roundup Read*, cuja patente é de propriedade da empresa Monsanto, e bastante utilizado na soja transgênica. Como resultado de suas pesquisas, sofreu perseguição por parte da comunidade científica e foi alvo de agressões físicas por aqueles contrários ao resultado de suas pesquisas <sup>29</sup>.

Atualmente, no Brasil, diversos pesquisadores são criminalizados pelos resultados de suas pesquisas independentes. Dentre eles, pode ser citada a professora Raquel Rigotto e Islene Ferreira Rosa que após terem elaborado relatório a pedido da Universidade Federal do Ceará e Ministério Público daquele estado sobre os graves impactos dos agrotóxicos na saúde dos moradores de uma comunidade no estado nordestino, estão sendo criminalizada pela empresa produtora de agrotóxicos Agripec/Nufarm<sup>30</sup>

Neste sentido, mesmo diante de todo um arcabouço jurídico que busca a preservação do meio ambiente e da saúde por meio de regras consagradas como a previsão da responsabilidade objetiva, da possibilidade de inversão ônus da prova para aquele que produziu o dano em favor do meio ambiente, derivados da aplicação do princípio da precaução, ainda são grandes as dificuldades em se levar a cabo pesquisas independentes sobre avaliação dos riscos e de democratização das informações sobre eles.

Atualmente não existe nenhum organismo intergovernamental que possua a capacidade de monitorar e avaliar as tendências e consequências da ciência e tecnologia desenvolvida pelas grandes corporações de biotecnologia, e principalmente com relação às novas tecnologias. Nesta medida, é grande a necessidade de fomentar avaliações de risco independentes, fiscalizar e compartilhar informações relativas

<sup>25</sup> Dados de [Folha Online](#), 20/02/2012.

<sup>26</sup> Dados de <http://zonalivredeogm.blogspot.com.br/2011/02/bulgaria-proibe-o-milho-ogm-da-monsanto.html>.

<sup>27</sup> Ver: Boletim 575 – Por um Brasil Ecológico Livre de Transgênicos e Agrotóxicos. Disponível em: <http://aspta.org.br/campanha/novo-estudo-cientifico-avalia-efeitos-da-combinacao-de-toxinas-bt-com-glifosato-sobre-celulas-humanas>

<sup>28</sup> Ver: ACTBR, Aliança de Controle do Tabagismo. **O VEREDICTO FINAL: Trechos do processo Estados Unidos X Philip Morris.**

<sup>29</sup> Disponível em: **Argentina: O glifosato é intocável.** <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:t5Pgn78DC0qJ:www.ecodebate.com.br/2011/03/14/argentina-o-glifosato-e-intocavel/+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

<sup>30</sup> Caros Amigos, dez. 2011. Disponível em: <http://dialogoseconvergencias.org/33-35-entrevista-raquel-rigotto-ed-177.pdf>.

aos impactos destas, a médio e longo prazo, levando em consideração as diferentes condições socioeconômicas, ambientais e de saúde daqueles países nos quais os transgênicos estão sendo desenvolvidos e utilizados<sup>31</sup>. Sem estas medidas, fica muito difícil no âmbito do Protocolo Suplementar, por exemplo, avaliar, verificar e medir os danos gerados por OVMs<sup>32</sup>.

Há alguns anos, a organização não governamental ETC Group propõe o desenvolvimento de um espaço intergovernamental de longo prazo com o objetivo de estabelecer diretrizes que permitam o monitoramento e a avaliação dessas novas tecnologias, desde sua descoberta científica, pesquisa, desenvolvimento até sua comercialização.

Esta proposta de criação de uma Convenção Internacional para Avaliação de Novas Tecnologias possibilitaria um diálogo que envolveria tanto aspectos científicos, como sociopolíticos. Além disso, esta Convenção pode significar um incentivo a pesquisas independentes, assim como facilitar o acesso e produzir informações confiáveis e transparentes para todos os envolvidos em um conflito gerado por danos decorrentes do uso destas tecnologias, inclusive dos OGMs, para além daquelas informações que apenas as grandes empresas detentoras da tecnologia transgênica teriam os meios materiais de produzir e exigir.

Neste sentido, de acordo com a organização ETC Group, o espaço da Rio +20, considerado também como espaço de enfrentamento de uma agenda política que pretende reduzir toda a pauta da biodiversidade a sua mercantilização, pode ser a plataforma que, assumindo o compromisso de real cumprimento dos objetivos das Convenções Internacionais, afirme a necessidade de ratificação de um protocolo internacional sobre responsabilidade e reparação dos danos gerados por OGMs, e inicie as negociações para a criação da Convenção conhecida como ICENT, para avaliação de novas tecnologias.

## 2.4 Protocolo Suplementar e a Responsabilização das Empresas de Biotecnologia

As indústrias de biotecnologia estão preparando um guia de implementação do Protocolo Suplementar para orientar os Países-Parte a interpretá-lo. Este documento foi anunciado pelo administrador geral do ICONE (Instituto das Negociações para o Comércio Internacional), Sr. Rodrigo Lima, durante um workshop realizado no Peru em dezembro de 2011, organizado pelo Secretariado da CDB e subsidiado pelo governo Japonês, cujo objetivo foi discutir a interpretação e implementação, e influenciar ao países a assinar e ratificar o referido Protocolo.

Além disso, o representante daquele instituto mencionou também que as empresas de biotecnologia já incorporaram alguns princípios do Protocolo Suplementar no *Compact*. Ambos os anúncios refletem a investida das empresas transnacionais da biotecnologia para que o Protocolo Nagoya – Kuala Lumpur não seja um instrumento internacional capaz de responsabilizá-las por possíveis danos dos transgênicos ao meio ambiente.

A disputa está lançada. Caso o Protocolo Suplementar ao Protocolo de Cartagena não seja um mecanismo capaz de atingir as empresas desenvolvedoras da tecnologia transgênica pelos danos por ela causados, o prejuízo pela utilização do OGM recairá sobre os próprios países e, conseqüentemente, sobre a população que arcará com os prejuízos financeiros por meio do pagamento de seus tributos.

---

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.grap.org.br/2011/08/08/rio-20-or-silent-spring-50-towards-genuine-green-economies-por-pat-mooney/>.

<sup>32</sup> No caso de novas tecnologias e exemplo da tecnologia sintética e a geoengenharia, o quadro se agrava tendo em vista não existir qualquer regulamentação internacional ou nacional para avaliar seus impactos. No Brasil, já existe uma enzima construída em laboratório com passos de engenharia sintética capaz de fermentar a biomassa transformando-a em diversas matérias primas, desde combustíveis a plástico, farmaseño. Esta tecnologia foi aprovada em tempo recorde pela CTNBio e já é utilizada na frota de ônibus de São Paulo e nos aviões da Azul linhas aéreas. Ver: **COP 10: Biodiversidade como mercadoria marca debates na Convenção**. Disponível em: <http://terradereitos.org.br/biblioteca/cop-10-biodiversidade-como-mercadoria-marca-debates-na-convencao/>.

Diante de um preocupante cenário de crise internacional, a partir da qual há o reconhecimento da falha no cumprimento das metas estabelecidas nas Convenções Ambientais Internacionais, devido à ausência de mecanismos de cumprimento reais dos objetivos fixados, fundamental se faz a ratificação de um protocolo que estabeleça normas de responsabilidade e reparação daqueles setores que lucram com suas atividades potencialmente danosas para o meio ambiente e saúde humana.

A ratificação nacional do Protocolo Nagoya Kuala Lumpur como instrumento de responsabilização solidária dos agentes responsáveis pela cadeia produtiva dos transgênicos, principalmente as empresas desenvolvedoras da tecnologia, é o primeiro passo para a concretização dos objetivos de conservação do meio ambiente e combate efetivo às violações de Direitos Humanos.

**Realização:** Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos

**Produção de conteúdo:** Ana Carolina Brolo de Almeida

**Colaboradores(as):** Larissa Ambrosano Packer e Alena Profit Pachioni.

**Revisão:** Larissa Ambrosano Packer

**Apoio:** HBS (Heinrich Böll Stiftung)

**Acesse:** [www.terradedireitos.org.br](http://www.terradedireitos.org.br)